



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000351270

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010667-63.2021.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado AMORIM DE LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, é apelado/apelante VICTORY CONSULTING CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAÚDE LTDA.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1010667-63.2021.8.26.0011

Apelante/Apelado: Amorim de Lima Sociedade Individual de Advocacia

Apelado/Apelante: Victory Consulting Corretora de Seguros de Vida e Saúde Ltda

Comarca: São Paulo -Foro Regional XI-Pinheiros-1ª Vara Cível

Juiz Prolator: Dr. CASSIO PEREIRA BRISOLA

Voto nº 1.879 – agxa

Apelações. Direito Civil. Contrato de prestação de serviços advocatícios.

1. Preliminar de cerceamento de defesa. Desacolhimento. Trabalhos periciais realizados e complementados que se encontram bem fundamentados e aptos a instruir este processo, não sendo necessário novo complemento e/ou de realização de segunda perícia.

2. Interesse processual que se faz presente. Dos fatos declinados na inicial depreende-se, sem maior esforço, que a presente ação de cobrança cumulada com pedido de arbitramento de honorários advocatícios é adequada para os fins pretendidos pelo autor, assim como necessária e útil na defesa das pretensões dele. A própria resistência da requerida aos pedidos por ele deduzidos dá conta da presença dessa condição da demanda.

3. Alegação de afronta ao princípio da dialeticidade quanto ao recurso de apelação manejado pelo autor. Não acolhimento. O fato de ele haver repisado parte dos argumentos que anteriormente havia declinado em precedentes petições é insuficiente para se afirmar que deixou de atacar os fundamentos da r. sentença.

4. Contrato de serviços advocatícios “ad exitum”. Prescrição a ser aferida tendo por base o trânsito em julgado de cada uma das respectivas ações nas quais o autor atuou em favor da requerida, porquanto essa é a data a marcar, de forma definitiva, o encerramento de seus trabalhos advocatícios. Precedentes do E. STJ e desta C. 28ª Câmara de Direito Privado. Prescrição devidamente reconhecida pelo Juiz de primeiro grau.

5. Cláusula concernente ao termo inicial do aditivo do contrato celebrado entre as partes, referente aos processos abrangidos por essa negociação, que não prima pela clareza. Assim, como foi o autor a elaborá-lo, essa cláusula deve ser interpretada de modo mais benéfico à requerida. Validez do aditivo do contrato a abranger, portanto, apenas os processos na data expressamente indicada em seu bojo. Processos anteriores a essa data escapam da convenção constante no aludido aditivo.

6. Quantum da condenação da verba honorária devida pelo

autor à requerida que se mantém inalterado, pois o valor dado à presente demanda é irrisório, assim como o proveito econômico que o autor poderá obter, uma vez que sua pretensão foi acolhida em pequena porção. Tema de n. 1.076 da Jurisprudência do E. STJ a ser aqui observado (REsp n. 1.850.512/SP, Relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022). Apelações interpostas assim pelo autor como pela requerida conhecidas e não providas. Majoração da verba honorária da sucumbência apenas em desfavor do autor, que sucumbiu perante o E. Juízo de Primeiro Grau (STJ ED no REsp 1.573.573/RJ).

Vistos.

AMORIM DE LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA manejou o presente recurso de apelação (fls. 836/863) contra a r. sentença de fls. 821/826, cujo relatório adoto, sob o fundamento de o MM. Juízo “a quo” haver cerceado seu direito de defesa, pois julgou a demanda sem atentar para o fato de que expressamente pleiteou esclarecimentos do perito judicial que atuou neste Feito.

Além disso, o recorrente alegou, às fls.526/557, inocorrência da prescrição e aplicação da Lei Federal n.14.010/2020, art. 3ª, que suspendeu os prazos prescricionais entre 10.06.2020 e 30.10.2020, em razão da Covid-19. E sequer houve citação na sentença sobre a referida Lei. No caso concreto, foi decretada a prescrição, a partir do trânsito em julgado das ações em que foi obtido o êxito pelo Recorrente, sem considerar a revogação unilateral do mandato pela Recorrida à fl.45, com evidente ofensa aos artigos 25, V, do EAOAB e 206, § 5º, (...) II do C.C 3. Esse entendimento, ainda, que possível fosse a sua aplicação, deveria ser afastado, em face do princípio do não enriquecimento sem causa. O MM. Juízo “a quo” determinou a aplicação do contrato de forma diversa, restringindo somente às ações ajuizadas após o aditivo contratual, sem nenhuma fundamentação. Considerando os elementos acima e o fato de que o mandato foi revogado unilateralmente, com ciência ao recorrente em 04/10/2016, cf. fl.45, e o fato da presente ação ter sido distribuída em 02/10/2021, não houve prescrição. E isso sequer foi observado pelo MM. Juiz de piso. Assim, é nula a r. sentença.

No mérito, repisou parte da argumentação suprarreferida, apontando como termo inicial para a contagem do prazo prescricional o dia 04 de outubro do ano de 2016, quando ocorreu *a cessação do mandato e a rescisão contratual*. Assim, os honorários que lhes são devidos pela requerida devem ser arbitrados como pleiteado na inicial ou atendendo as sugestões do período consignadas no laudo pericial (fls. 652/712).

Acrescentou que *No total, foram excluídas do pedido do recorrente, de arbitramento de honorários, pelo MM. Juízo “a quo”, as seguintes ações, por supostamente não estarem contempladas pelo aditivo contratual: i.) Ação indenizatória, processo nº 0216234- 21.2010.8.26.0100, perante a 41ª Vara Cível Central da Capital, distribuída em dezembro de 2010, sobre o argumento de que: “Devendo ser excluída do pedido por não estar contemplada pelo aditivo contratual, nos termos da fundamentação supra.” ii.) Mandado de Segurança, processo nº 0008997-63.2012.4.03.6100, impetrado perante a 2ª Vara da Justiça Federal Subseção Judiciária de São Paulo, ação distribuída em 22 de maio de 2012. “Devendo ser excluída do pedido por não estar contemplada pelo aditivo contratual, nos termos da fundamentação supra.” iii.) Mandado de Segurança, processo nº 0000635-79.2012.4.03.6130, impetrado perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, em 17 de fevereiro de 2012. “Devendo ser excluída do pedido por não estar contemplada pelo aditivo contratual, nos termos da fundamentação supra.” v.) Mandado de Segurança, processo nº 0013555- v.) Mandado de Segurança, processo nº 0013555-39.2016.4.03.6100, impetrado perante a 26ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, em 17 de junho de 2016. “Devendo ser excluída do pedido por não estar contemplada pelo aditivo contratual, nos termos da fundamentação supra.” E a ação n.00066813-82.2011.403.6182, também excluída, com declaração de prescrição, sem a observância do contrato e ao art. 3ª da Lei 14.010/2020, sob a alegação de que ocorreu o trânsito em julgado, em 27/11/2014 e que supostamente transcorrerá o prazo prescricional, em 02/10/2021; entretanto, nesta época, o contrato, ainda estava em vigor (vide fls .37/45) o que torna a r. sentença totalmente contraditória à prova dos autos.*

Disse ser inviável se reconhecer a prescrição em seu desfavor se não lhe era dado, ainda, exigir o pagamento da parte requerida, havendo de se considerar a existência de *e-mail* relativo ao distrato datado do mês de outubro de 2016.

Pediu seja o presente recurso conhecido e provido.

Contrarrazões a fls. 907/932, oportunidade em que a requerida arguiu, em preliminar, que a apelação manejada pelo autor não atendeu ao princípio da dialeticidade.

VICTORY CONSULTING CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAÚDE LTDA interpôs o presente recurso de apelação (fls. 878/895) contra a r. sentença de fls. 821/826, cujo relatório adoto. Segundo a apelante, em razão de haver o MM. Juízo “a quo” deixado de se pronunciar sobre a falta de interesse de agir da parte autora quanto à exigência de pretensos créditos referentes ao Mandado de Segurança sob n. 0003082-33.2012.4.03.61000, a r. sentença é nula, pois *a demanda proposta se mostra, neste momento, inútil e desnecessária já que não há direito à percepção de honorários, mas mera expectativa, até que transite em julgado decisão que gere benefício econômico entre as partes. Assim, é certo, conforme se deduz da análise das disposições do contrato redigido pela própria Apelada, que só haverá direito se e quando implementada a condição, ou seja, se a Apelante receber ou deixar de despendar quantias, em decorrência da atuação da contratada.*

Do contrário, nos termos do art. 1.013, § 3º, III, do CPC, este Órgão Recursal há de se manifestar expressamente sobre essa matéria.

Destacou que se deve considerar, “in casu”, que apenas se poderá admitir a realização de algum pagamento em favor da apelada se demonstrada a ocorrência de benefício econômico no que toca aos processos nos quais atuou.

Acrescentou não ser viável a fixação da verba honorária por equidade, sendo, pois, imperativo que também esse capítulo da sentença seja

reformado.

Pediui seja acolhida a preliminar suscitada e, se acaso ultrapassada, seja então o presente recurso conhecido e provido.

Contrarrazões a fls. 933/951.

É O RELATÓRIO.

O autor-apelante afirma a ocorrência de cerceamento de defesa em seu desfavor, porquanto seria indispensável, antes de se proferir o julgamento da demanda, a apresentação de esclarecimentos pelo Sr. perito judicial, como por ele expressamente pleiteado. E uma vez o MM. Juízo “a quo” haver ignorado esse seu requerimento, seu direito à produção de prova foi malferido. Porém, não lhe assiste razão.

Senão vejamos. O laudo pericial foi elaborado e juntado aos autos a fls. 651/712, com posteriores complementos a fls. 759/766 e 783/805, ou seja, a prova pericial foi produzida e os fatos que as partes consideraram obscuros foram objeto de esclarecimentos pelo experto judicial, todavia, o autor não se contentou com isso, pois sua real pretensão era a de ver o laudo alterado de conformidade com o entendimento por ele esposado quanto aos fatos que se constituíram no objeto da perícia.

Para que não subsistam dúvidas, transcrevo trecho pertinente de pronunciamento que neste exato sentido foi expendido pelo autor:

Conforme se verifica nos autos às fls.783/805 da manifestação do perito, não ocorreu alteração ao laudo, em relação à impugnação parcial da Requerente. Sendo assim, reitera a manifestação cf. pleiteado às fls. 722/726 e 770/771 (cfr. fls. 820).

Claro está, essa pretensão não pode ser acolhida. Os trabalhos técnico-periciais não se produzem em processo judicial com o propósito de atender à pretensão de qualquer das partes, e sim para facilitar a análise dos fatos em relação

aos quais foram estabelecidos os litígios entre elas para assim resolver a lide, seja ou não, contra os interesses de uma delas ou de ambas.

Ademais, à luz deste caso concreto, as explicitações do Sr. Perito se ajustam aos limites dos artigos 473, § 2º e 477, § 2º, I e II, do CPC, ou seja, foram apresentados dentro dos limites do conhecimento técnico dele e de forma suficientemente precisa e objetiva para sanar as dúvidas das partes, não se podendo admitir que ao prestar esclarecimentos alterasse o conteúdo do laudo para fazer com que seus trabalhos coincidisse com o entendimento do autor e/ou da requerida.

Vale então repetir, o MM. Juízo “a quo” não praticou e/ou deixou de praticar qualquer ato por meio do qual os direitos de produção de prova do autor fossem prejudicados.

Não há que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade, porquanto cuidou o autor-apelante de apresentar razões recursais que efetivamente se voltam contra os fundamentos da r. sentença atacada. O simples fato de em boa porção haver repetido argumentos de que anteriormente fez uso perante o MM. Juízo “a quo” não infirma essa conclusão. Havemos de observar que as razões/contrarrazões das partes em sede de recurso de apelação quase sempre irão guardar relação com precedentes manifestações delas (mormente as declinadas na inicial e/ou na contestação), isso porque argumentos formulados pelo Órgão Judicial sentenciante, por evidente, ditará os termos dos fatos a serem declinados na apelação e tais argumentos têm, obrigatoriamente, de se ater à controvérsia estabelecida entre as partes (art. 492, do CPC). Isto é, as razões recursais não podem se afastar das questões já debatidas perante o E. Juízo de Primeiro Grau.

Daí o motivo pelo qual a semelhança entre as razões recursais e os anteriores pronunciamentos do autor não implicam ofensa ao princípio da dialeticidade. É inegável que o autor-apelante cumpriu as regras do art. 1.010 do CPC, pois o que importa neste contexto é que do exame da apelação como um todo se subtraia não apenas a efetiva pretensão de recorrer, mas também a de ver reformada a sentença contra a qual se recorre. E é o que acontece neste caso

concreto.

Neste sentido já se pronunciou o E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO. ART. 514 DO CPC PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EVIDENCIADA A INTENÇÃO DE REFORMA DA SENTENÇA. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a mera reiteração na apelação das razões apresentadas na contestação, por si só, não é motivo suficiente para o não conhecimento do recurso, quando estejam devidamente expostos os motivos de fato e de direito que evidenciem a intenção de reforma da decisão recorrida, tal como ocorreu na hipótese dos presentes autos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 535.574/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/11/2014, DJe de 17/11/2014.)

Rejeita-se, pois, essa preliminar invocada pela sociedade empresária requerida.

A requerida também afirma ser nulo o processo porque o I. Magistrado de Primeiro Grau teria deixado de se pronunciar sobre a ausência de interesse de agir quanto à exigência, pelo autor, de créditos referentes ao Mandado de Segurança sob n. 0003082-33.2012.4.03.61000, pois como ainda não se definiu se em razão de sua propositura se obterá ou não benefício econômico, há mera expectativa de direito do autor, o que torna a presente demanda inútil e desnecessária.

Esta preliminar há também de ser desacolhida.

Explico. Mesmo se considerarmos que eventuais valores a serem repassados ao autor por conta de sua atuação no mencionado processo de mandado de segurança se caracterizem como expectativa de direito, inexistente óbice para o

normal prosseguimento da presente demanda, pois o que se tem de certo e concreto é que o fato jurídico que dá substrato ao pedido deduzido na inicial já ocorreu (procedência da ação na qual atuou na defesa dos interesses da requerida), com grande probabilidade, portanto, de seus direitos efetivamente serem confirmados em Instância Superlativa. Como consequência, o autor se encontra autorizado a defender a seus direitos, ainda que não efetivamente confirmados.

Não há aqui *mera* expectativa de direito, e sim uma efetiva e real expectativa por parte do autor quanto à titularidade dos direitos de crédito afirmados na inicial. O adjetivo que aqui se fez uso (*mera*) a indicar uma situação não apenas comum, mas desprovida de importância e banal, não se ajusta a este caso concreto, em que os direitos de crédito do autor sobreexcedem à singela expectativa que assim possa ser adjetivada. O autor não baseia seu direito em fato vago e impreciso, mas sim em fato objetivo e concreto, qual seja, a procedência do mandado de segurança tantas vezes aludido.

E mais, reconhecido seu direito à percepção desses valores, como deixou consignado o MM. Juízo “a quo”, o repasse dependerá do trânsito em julgado do “*mandamus*”, para ajustar o *quantum* a lhe ser pago aos termos do contrato. Do contrário, se por conta do recurso lá interposto não tiver direito à percepção de tais valores, nada receberá. Num ou noutro caso não haverá prejuízo injusto à requerida.

Ao ajuizar a presente ação, verifica-se que o autor agiu com boa-fé subjetiva (acredita ser o titular dos direitos afirmados na inicial. E em parte realmente é) e com boa-fé objetiva, uma vez que se vale de meios jurídicos válidos para ter seus direitos de crédito proclamados quanto ao mencionado “*mandamus*” e que o faz com base em fatos concretos. E não se pode confundir o direito processual de obter do Judiciário uma decisão sobre tal fato e o direito material que efetivamente se encontra em disputa entre as partes.

Como sabido, para o fim de se averiguar a presença das condições da ação desnecessário se aferir a quem das partes assiste razão (matéria de mérito),

porquanto estas são aferidas *in status assertionis*, e especificamente quanto ao interesse processual há de se constatar apenas se a ação escolhida pela parte autora na defesa de seus direitos é ou não adequada para os fins por ela almejados e se é realmente necessária e útil para, em tese, se os atingir.

“In casu”, a presente ação de cobrança cumulada com pedido de arbitramento de honorários se nos mostra adequada para os fins pretendidos pelo autor e necessária e útil na defesa de suas pretensões. A própria resistência da requerida à pretensão expendida na inicial (assim na esfera administrativa como no presente processo) atesta que o autor-apelante tem interesse processual quanto à reivindicação de seus direitos de crédito referente ao mencionado *mandamus*.

Sobre esse tema, o festejado HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, "in" Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Forense, 56ª edição, 2015, pp. 160/161, ensina:

A primeira condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde com o interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de se obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual "se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais". Localiza-se o interesse de agir não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação "que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares)". Vale

dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (...) O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial.

A questão concernente à prescrição, considerando as peculiaridades deste caso concreto, há de ser resolvida à luz do disposto no parágrafo único do art. 25, II, da Lei 8.906/1994, que tem a seguinte redação:

Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: (...). II - do trânsito em julgado da decisão que os fixa.

Logo, como bem esclareceu o MM. Juízo singular a matéria concernente à prescrição há de ser apreciada e decidida tendo por base a data do trânsito em julgado ocorrido no *mandamus* sob n 0066813-82.2011.4.03.6182.

É que o autor, enquanto advogado da requerida, desde sempre acompanhou direta e pessoalmente os processos nos quais atuava, tendo, pois, plena ciência de que teria direito de exigir da requerida o pagamento dos honorários não consignados no contrato a partir do trânsito em julgado da respectiva demanda e mais, nada o impedia de fazer uso de seu direito para haver a verba honorária contratual. Seu amplo conhecimento técnico-jurídico é levado em conta ao se fazer essas assertivas.

Assim, quanto ao processo sob n. 0066813-82.2011.4.03.6182, cujo trânsito em julgado ocorreu no dia 27 de novembro de 2014 (fls. 510), ocorreu a prescrição em seu desfavor, afinal a presente ação foi ajuizada a destempo (02 de outubro de 2021). Portanto, não lhe é dado exigir da requerida o pagamento da verba honorária correspondente a esta demanda.

Em suma, o direito do autor quanto à percepção desses específicos valores nasceu no dia do trânsito em julgado da respectiva sentença, data a partir da qual lhe era dado exigir processualmente o pagamento das importâncias concernente a seus honorários advocatícios (art. 189 do CC), estes não previstos no contrato firmado com a parte requerida.

O E. Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos assim tem se pronunciado:

(...) 2. O critério para a fixação do termo inicial do prazo prescricional como o momento da violação do direito subjetivo foi aprimorado em sede jurisprudencial, com a adoção da teoria da actio nata, segundo a qual o prazo deve ter início a partir do conhecimento, por parte da vítima, da violação ou da lesão ao direito subjetivo. 3. Não basta o efetivo conhecimento da lesão a direito ou a interesse, pois é igualmente necessária a ausência de qualquer condição que impeça o pleno exercício da pretensão. Precedentes desta Corte. Sendo assim, a pendência do julgamento de ação declaratória em que se discute a ilegalidade da conduta constitui empecilho ao início da fluência da prescrição da pretensão indenizatória amparada nesse ato. 4. Ao aguardar o julgamento da ação declaratória para propor a ação de indenização, a vítima exteriorizou sua confiança no Poder Judiciário, a qual foi elevada à categoria de princípio no CPC/2015, em função de sua relevância. (...). 6. Recurso especial conhecido e provido, por maioria. (REsp n. 1.494.482/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 18/12/2020).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

CESSAÇÃO DO MANDATO. PRESCRIÇÃO. CLÁUSULA DE ÊXITO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. 1. Ação de arbitramento de honorários advocatícios. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a existência de cláusula quota litis em contrato de prestação de serviços advocatícios faz postergar o início da prescrição até o momento da implementação da condição suspensiva, o que ocorre com o trânsito em julgado da sentença, momento a partir do qual o procurador poderá exigir os respectivos honorários contratuais. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.038.871/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023).

E assim também se tem decidido perante esta C. 28ª Câmara de Direito Privado do TJSP:

COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ofensa ao princípio da dialeticidade que não se identifica na espécie. Prescrição não operada ex vi dos arts. 25 da Lei nº 8.906/94 e 206, § 5º, II, do CC. Prazo extintivo quinquenal, aqui, a ser contado do trânsito em julgado do comando judicial imposto na demanda originária, pois existente condição suspensiva. Hipótese de honorários ajustados ad exitum. Precedentes do STJ e desta Corte. Preliminares repelidas. Incontroversa a realização dos serviços, exsurge devida a remuneração proporcional, sem, contudo, vincular a mandante àquilo que se fez, por mera liberalidade, após a revogação do mandato, direito potestativo seu. Procuração revogada antes da prolação da sentença paradigma. Razoável, portanto, reconheça-se o direito a 1/3 do percentual contratualmente previsto. Observância do art. 22, § 3º, da Lei nº 8.906/94. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP. Apelação Cível 1052411-10.2023.8.26.0224.

Relator: Ferreira da Cruz. Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado. Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível. Data do Julgamento: 27/09/2024. Data de Registro: 27/09/2024). (grifei).

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. HONORÁRIOS CONTRATUAIS AD EXITUM. 1- A contagem do prazo prescricional para cobrança de honorários decorrentes de contratos com cláusulas de êxito ou ad exitum deve ocorrer a partir do trânsito em julgado das sentenças prolatadas nos processos nos quais a profissional prestou seus serviços. Precedentes. 2- Ilegitimidade de parte não configurada no caso concreto porque os honorários advocatícios cobrados são de natureza contratual e não constituem verbas sucumbenciais. Sentença mantida. Majoração da verba sucumbencial devida pelo apelante para 15 %, nos termos do artigo 85, § 11º do CPC. Recurso de apelação não provido. (TJSP. Apelação Cível 1003120-90.2020.8.26.0177; Relator: Rodrigues Torres. Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado. Foro de Embu-Guaçu - Vara Única. Data do Julgamento: 18/09/2023. Data de Registro: 18/09/2023). (grifei).

APELAÇÃO. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANDATO. Ilegitimidade do réu Luiz Gustavo bem delineada. Contratação do autor – advogado – para o ajuizamento de ação declaratória c. c. repetição de indébito contra o Banco do Brasil, cujo pedido foi julgado improcedente, sobrevindo a interposição de recurso de apelação ao qual foi dado provimento, operando-se o trânsito em julgado em 17 de agosto de 2016, após V. Acórdão proferido pelo C. STJ que conheceu do agravo e deu provimento ao Recurso Especial interposto. Demanda que

passou a ser patrocinada por novo patrono, com revogação dos poderes conferidos ao autor. Réu que comprovou o encaminhamento de notificação acerca da revogação do mandato ao autor em 24 de outubro de 2014. Prazo prescricional que, em se tratando de contrato de prestação de serviços com cláusula ad exitum, deve ser contado a partir do trânsito em julgado da demanda, à luz do princípio da actio nata. Trânsito em julgado da demanda ajuizada pelo réu José Roberto contra o Banco do Brasil que se operou em 17 de agosto de 2016. Ação de arbitramento de honorários ajuizada, tão só, em 09 de novembro de 2021. Prescrição quinquenal consumada. Dicção do art. 25, V, da Lei 8.906/94 c. c. os artigos 682, I e 206, § 5º, II, do Código Civil. Recurso do réu José Roberto provido. Recurso do autor desprovido. (TJSP. Apelação Cível 1001915-64.2021.8.26.0638. Relator: Dimas Rubens Fonseca. Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado. Foro de Tupi Paulista - 1ª Vara. Data do Julgamento: 31/07/2023. Data de Registro: 31/07/2023). (grifei).

Logo, agiu com inteiro acerto o MM. Juízo “a quo” ao declarar prescrita a pretensão do autor no concernente ao processo sob n. 0066813-82.2011.4.03.6182

E também foi acertada a r. sentença no que diz respeito à exclusão de seus direitos de crédito (nesta demanda) referentes a processos nos quais o autor-apelante atuou em favor da requerida antes de celebrado o aditivo do contrato (cfr. fls. 37/40).

É que mencionado aditivo foi redigido pelo próprio autor e como bem ensina WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, “in” Curso de Direito Civil, Direito das Obrigações, 2ª Parte, Vol. 5, Saraiva, 23ª edição, 1989, pp. 35/36:

Contrato é declaração de vontade, que se manifesta

por símbolos ou sinais, entre os quais a palavra, falada ou escrita, ocupa preeminente lugar. Mas as palavras são traiçoeiras. Não há dúvida que, quase sempre, conseguem elas exprimir com fidelidade a intenção que o agente de fato procura traduzir. Sendo exata, correta e perfeita a correspondência entre o pensamento que animava o agente e as palavras que empregou para externá-lo, arredada estará, por certo, a necessidade da interpretação. Não há fugir, evidentemente, aos termos do enunciado, segundo soem os vocábulos ou frases. Outras vezes, porém, felizmente menos frequentes, as palavras não denotam com fidelidade a intenção. Elas transformam-se então no instrumento da incompreensão entre os homens. Insinua-se, assim, nas relações destes, na feliz imagem de Carnelutti, o germe daquela moléstia, que se chama a lide. A possibilidade de um entendimento diverso sobre o mesmo vocábulo, ou a mesma frase, converte-se, de tal arte, no imponderável que poderá, mais cedo ou mais tarde, desencadear a tormenta e atirar as partes a uma contenda judiciária. Surge então a necessidade de aclarar-se o pensamento que havia inicialmente ditado a estipulação. (...). Deve o interprete, por conseguinte, em tal conjuntura, procurar reconstruir, retrospectivamente, o ato volitivo, em que se exteriorizou o negócio jurídico, pesquisando meticulosamente qual teria sido a real vontade do agente e assim corrigindo sua manifestação, verbal ou escrita, expressa erradamente. Uma vez aclarada a vontade, interpretado estará o ato jurídico, espancando-se dúvidas acaso suscitadas. Essa reconstrução obedece a certos critérios, subjetivos uns, objetivos outros. (...). é regra geral que os contratos se interpretam segundo a boa-fé, as necessidades de crédito e as leis da equidade. Outras normas podem ser ainda aditadas: (...); b) - o contrato deve ser interpretado contra o próprio estipulante que, podendo ser claro, não o foi (*ambiguitas contra stipulatorem est*).

Em outras palavras, havendo dúvida quanto ao sentido a ser dado a determinada cláusula contratual, esta haverá de ser interpretada contra aquele que a elaborou e, obviamente, de modo mais benéfico a quem, dentre os contratantes, não foi o responsável por sua redação. E em sendo o autor o efetivo responsável pela redação do aditivo contratual, cláusula pouco clara há de ser interpretada em prol da requerida.

Por isso, correta a afirmação do MM. Juízo singular quanto ao fato de o aditivo não alcançar processos nos quais o autor atuava antes de 01 de junho de 2011 (fls. 824).

Por derradeiro, de modo inverso ao entendimento esposado pela requerida em suas razões recursais, é viável a condenação do autor ao pagamento da verba honorária por equidade, dado o pequeno valor atribuído à causa.

É o que se depreende de decisão do E. STJ em sede de Recurso Repetitivo (Tema de n. 1.076), no qual foram estabelecidas as seguintes teses:

A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. 25. Recurso especial conhecido e provido, devolvendo-se o processo ao Tribunal de origem, a fim de que arbitre os honorários observando os limites contidos no art. 85, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, do CPC, nos termos da fundamentação. 26. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art.

256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ. (REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022).

O *quantum* do proveito econômico obtido pelo autor (referente a um só processo), tudo indica, será também de apoucado valor, e também essa situação admite o arbitramento dos honorários sucumbência por equidade.

ANTE O EXPOSTO, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO a ambos os recursos de Apelação.

Quanto aos honorários sucumbenciais recursais, o E. Superior Tribunal de Justiça, estabeleceu os seguintes requisitos para o seu arbitramento:

- O recurso deverá desafiar decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 (enunciado 7 do STJ); - O não conhecimento integral ou o desprovimento do recurso pelo relator monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; - A verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem do feito em que interposto o recurso, e; - Não terem sido atingidos os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/15. (STJ ED no REsp 1.573.573/RJ, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Data de Julgamento: 04/04/2017, T3 Terceira Turma). (grifei).

Neste caso concreto, os honorários da sucumbência foram fixados somente em desfavor do autor-recorrente, de modo que a majoração alcança apenas a este, pois em relação à parte requerida, simplesmente não há o que ser majorado. Em sendo assim, MAJORA-SE o valor da verba honorária sucumbencial devida pelo autor à requerida para o importe de R\$ 7.000.00 (sete mil reais).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

EDUARDO GESSE

Relator